

Setor de Protocolo Administrativo deste Tribunal seus pedidos de inscrição, devendo, para tanto, acostar aos seus requerimentos as 04 (quatro) certidões expedidas pela Divisão de Pessoal, Secretaria do Tribunal Pleno, Secretaria do Conselho da Magistratura e Secretaria da Corregedoria Geral de Justiça.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, em Manaus, 29 de agosto de 2017.

Desembargador **FLÁVIO HUMBERTO PASCARELLI LOPES**  
Presidente

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

Assunto: **EDITAL n.º 03/2017 – PTJ – REMOÇÃO PARA A 1.ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI – JUIZ PRESIDENTE** – Critério: MERECIMENTO

O Desembargador **FLÁVIO HUMBERTO PASCARELLI LOPES**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pelo art. 211 da Lei Complementar n.º 17/97, 23.01.97, publicada no Diário Oficial de 15.04.97 (Dispõe sobre a Divisão e a Organização Judiciária do Estado do Amazonas, bem como sobre o Regime Jurídico da Magistratura e a Organização dos Serviços Auxiliares da Justiça) e nos termos da **Resolução n.º 106/2010-CNJ**, de 06.04.10; **Resolução n.º 12/2010-TJAM**, de 27.05.10 e **Resolução n.º 05/2011-TJAM**, de 29.03.11, e,

**CONSIDERANDO** os termos da Lei Complementar n.º 172, de 28.12.2016 que alterou dispositivos da Lei Complementar n.º 17/1997, de 23.01.97;

R E S O L V E:

**TORNAR PÚBLICO** que se acha vago o **Juízo de Direito da 1.ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI – JUIZ PRESIDENTE**, o qual deverá ser preenchido mediante processo de **REMOÇÃO PELO CRITÉRIO DE MERECIMENTO**, ficando, pelo presente, marcado o prazo de quinze (15) dias, a contar da 1.ª publicação deste edital, para os **MM. JUÍZES DE DIREITO DE ENTRÂNCIA FINAL** interessados e que compõem a primeira quinta parte da lista de antiguidade do TJAM, contarem com dois (02) anos na entrância e, ainda, atenderem as demais exigências legais, apresentarem no Setor de Protocolo Administrativo deste Tribunal seus pedidos de inscrição, devendo, para tanto, acostar aos seus requerimentos a documentação a seguir especificada:

1- Certidão comprovando ter, no mínimo, dois (02) anos de efetivo exercício no cargo ou entrância, expedida pela Divisão de Pessoal, (Art. 3.º, inciso I da Resolução n.º 106/2010-CNJ);

2- Certidão comprovando figurar na primeira quinta parte da lista de antiguidade aprovada pelo Tribunal Pleno, expedida pela Divisão de Pessoal. (Art. 3.º, inciso II, da Resolução n.º 106/2010-CNJ);

3- Certidão comprovando a não retenção injustificada de autos, além do prazo legal (expedida pelo Diretor/Escrivão da Vara/Comarca). (Art. 3.º, inciso III, da Resolução n.º 106/2010-CNJ);

4- Não haver o juiz sido punido nos últimos 12 meses, em processo disciplinar, com pena igual ou superior à de censura. (Art. 3.º, inciso IV, da Resolução n.º 106/2010-CNJ);

5- Oito (08) sentenças/decisões interlocutórias, preferencialmente de classes processuais diferentes, proferidas durante o período de avaliação. (Art. 2.º, da Resolução n.º 12/2010-TJAM);

6- Certidão concernente à alínea “e”, do inciso I, do art. 6.º da Resolução n.º 106/2010-CNJ. (expedida pelo Diretor/Escrivão da Vara/Comarca);

7- Certidão comprovando o disposto no art. 7.º, inciso I da Resolução n.º 106/2010-CNJ. (expedida pelo Diretor/Escrivão da Vara/ Comarca);

8- Comprovar o disposto no art. 8.º da Resolução n.º 106/2010-CNJ.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, em Manaus, 30 de agosto de 2017.

Desembargador **FLÁVIO HUMBERTO PASCARELLI LOPES**  
Presidente

#### DESPACHOS

##### PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 2016/025780

**ASSUNTO:** Apuração de responsabilidade.

##### DESPACHO-OFÍCIO N.º 2.362/2017-GABPRES

Trata-se de processo administrativo para apuração de responsabilidade em face da empresa S.R. ESPINOLA EIRELLI-ME, em razão do descumprimento da obrigação referente à Ata de Registro de Preços n.º 30/2016, vinculada ao Pregão Eletrônico n.º 34/2016- TJAM.

Por meio do Processo Administrativo nº 2017/011686, inserido aos presentes autos, a empresa apresentou defesa prévia.

Em sua manifestação, alegou que a falha se deu por problemas de logística com os veículos transportadores do material agendado, que apresentaram defeitos mecânicos que impossibilitaram a entrega conforme aprazado.

A Assessoria Administrativa da Secretaria-Geral de Administração, em parecer de fls. 111/117, aponta a aplicação de penalidade tem por objetivo impor o fiel cumprimento das obrigações dos licitantes e contratados, devendo corresponder ao nível de descumprimento e observar o disposto na legislação regente da matéria.

Considerando que a atuação desta Presidência deve ser pautada pela obediência dos princípios constitucionais (art. 37, *caput*, CF/88) que regem a administração pública, bem como pela observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, analisando os fatos constantes nos presentes autos, **aplico** a pena de impedimento de licitar e contratar com este Tribunal, pelo prazo de 01 (um) ano, à empresa S.R. ESPINOLA EIRELLI – ME, conforme previsto no item 7.1 da Ata de Registro de Preços nº 030/2016, com amparo no art. 7º da Lei nº 10.520/2002.

Registro que as penalidades ora aplicadas deverão ser inseridas no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF), para garantir a ampla publicidade. Outrossim, determino que este despacho seja publicado no Órgão Oficial de publicação e no sítio eletrônico desta Corte de Justiça.

Cientifique-se a empresa penalizada. À Divisão de Expediente e à Comissão Permanente de Licitação para as providências.

Cumpra-se com as cautelas de estilo.

Manaus, 08 de agosto de 2017.

Desembargador **Flávio Humberto Pascarelli Lopes**  
Presidente do TJ/AM



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

---

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 2016/025780**

Assunto: Apuração de responsabilidade da empresa S.R. Espíndola Eireli-ME

---

**PARECER**

Retornam os autos do Processo Administrativo no qual tinha como objeto a aquisição de material através da Ata de Registro de Preços nº 30/2016, grupo 04, itens 59, 60, 61 e 62, vinculada ao Pregão 034/2016 deste Tribunal.

Conforme informação de fl. 90 da Divisão de Material e Patrimônio, a empresa S.R. ESPINOLA EIRELLI – ME, detentora da Ata de Registro de Preços nº 030/2016, não realizou a entrega dos materiais solicitados, impossibilitando, portanto, o setor demandante de atender ao planejamento de obras.

Diligência de fls. 94/95 desta Assessoria solicitou a notificação da empresa para apresentar defesa prévia, sob pena de sofrer as sanções previstas no art. 87 da Lei nº 8.666/93.

Inserção do PA n.º 2017/011686, por meio do qual a empresa apresenta sua defesa.

A Divisão de Engenharia aponta que os materiais objeto desta solicitação de adesão foram solicitados na data de 08/02/2017 via e-mail do setor responsável pelo recebimento dos mesmos, porém até o presente momento os materiais não foram entregues. Indica ainda que nova licitação está sendo realizada nos autos 2017/8250, bem como foi solicitada dispensa no processo 2017/7980.

É o relatório.

Inicialmente, deve-se observar que o certame licitatório transcorreu de acordo com o que foi disciplinado no Pregão 034/2016 deste Tribunal.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Após regular procedimento licitatório, sagrou-se vencedora do certame a empresa S.R. ESPINOLA EIRELLI – ME, sendo contratada por esta Egrégia Corte de Justiça para o fornecimento de areia, seixo, cimento e tijolo cerâmico conforme Termo de Referência de fl. 03 e Nota de Dotação de fl. 85.

Os presentes autos cuidam de procedimento administrativo para apuração de responsabilidade da empresa supracitada, em razão das irregularidades constatadas no fornecimento dos materiais constantes na Nota de Empenho nº 2017NE000137.

Segundo o relato da Diretora de Patrimônio e Material, por meio da Informação de fl. 90, houve o fracasso de inúmeras tentativas para entrega dos materiais especificados na NE. Requereu, ao final, a aplicação das medidas necessárias contra a empresa contratada.

Instada a se manifestar, a empresa S.R. ESPINOLA EIRELLI – ME, afirma que a falha se deu por problemas de logística com os veículos transportadores do material agendado, que apresentaram defeitos mecânicos que impossibilitaram a entrega conforme aprazado. Ao final apresenta pedido de desculpas, bem como alega que a falha estará sendo sanada o mais rápido possível e que toma responsabilidade pelo eventual transtorno ocorrido, se colocando à disposição para outros esclarecimentos que sejam considerados necessários.

Passa-se então à análise pormenorizada acerca da possibilidade de aplicação de penalidade *in casu*.

Conforme os próprios argumentos da empresa, as justificativas apresentadas não são suficientes para elidir sua responsabilidade nos termos da Ata de Registro de Preços nº 30/2016.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO**

---

Nessa esteira, convém mencionar o que dispõe o Art. 87, da Lei n.º 8.666/93 (institui normas para licitação e contratos), *in verbis*:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

§ 1º—Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.

§ 2º—As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Importante registrar que a aplicação de penalidade tem por objetivo impor o fiel cumprimento das obrigações dos licitantes e contratados, devendo corresponder ao nível de descumprimento e observar o disposto na legislação regente da matéria.

Ressalte-se que está entre as condições estabelecidas na Ata a disposição de que a inobservância dos prazos dispostos na cláusula segunda pela empresa registrada, a sujeitará às sanções legais cabíveis, Item 2.8.

Nesse aspecto, certamente o objeto da licitação deveria ser entregue nas especificações, condições e prazos definidos, conforme a Cláusula segunda, itens 2.2 e 2.3, sob pena da falha na prestação do serviço.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Ainda, não há comprovação nos autos de que a empresa tenha tomado qualquer medida necessária para assegurar o cumprimento de suas obrigações, diante dos transtornos de ordem administrativa causados a este Egrégio Tribunal de Justiça, já que claramente deixou de cumprir as funções a que estava vinculada.

A doutrina majoritária entende que o princípio da moralidade obriga não apenas o administrador público, mas também o particular que se relaciona com a Administração Pública. Nos casos em que o comportamento da Administração ou do administrado que com ela se relaciona juridicamente, mesmo estando em consonância com a lei, se ofender a moral, os bons costumes, as regras de boa administração, os princípios de justiça e de equidade, a ideia comum de honestidade, estará ofendendo o princípio da moralidade.

Resta, portanto, injustificado o comportamento da empresa, e evidente a afronta a esta Administração, uma vez que aquela deixou de cumprir com suas obrigações de maneira clara e idônea.

Assim sendo, tendo a empresa violado às normas que regem as licitações e contratos no âmbito da Administração Pública, está sujeita à sanção prevista no art. 7º da Lei 10.520/02 (Pregão Eletrônico):

**Art. 7º** - Aquele que, convocado dentro do prazo de validade de sua proposta, não assinar o contrato ou ata de registro de preços, deixar de entregar documentação exigida no edital, apresentar documentação falsa, **ensejar o retardamento da execução de seu objeto**, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, **comporta-se de modo inidôneo**, fizer declaração falsa ou cometer fraude fiscal, garantido o direito à ampla defesa, **ficará impedido de licitar e de contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no SICAF, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art.4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

---

(Grifei)

É imperioso destacar que a Cláusula Sétima da Ata em apreço também prevê as sanções aplicáveis à contratada, nos seguintes termos:

7.1. Aquele que, convocado dentro do prazo de validade de sua proposta, não assinar a ata de registro de preços, deixar de entregar documentação exigida no edital, apresentar documentação falsa, **ensejar o retardamento da execução de seu objeto**, não manter a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, **comporta-se de modo inidôneo**, fizer declaração falsa ou cometer fraude fiscal, garantido o direito à ampla defesa, **ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios** e, será descredenciado no Sicaf, pelo prazo de até **cinco anos**, sem prejuízo de multa de até 10% (dez por cento) do valor estimado para a contratação ou do valor contratado, conforme o caso, e demais cominações legais. (grifei)

.....

7.4. Serão aplicados subsidiariamente ao previsto no item 26.1, pela inexecução total ou parcial da Ata de Registro de Preços, garantida a prévia defesa, as seguintes sanções:

- a) advertência;
- b) multa, graduável conforme a gravidade da infração, de acordo com o previsto na cláusula Sétima da Ata de Registro de Preços não excedendo, em seu total, o equivalente a 10% (dez por cento) do valor do contrato;
- c) suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, pelo prazo de até dois anos;
- d) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

Por tudo o que consta nos autos, considerando que no presente caso é incontroverso que houve afronta à ética e a moral administrativa, com esteio nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a aplicação da presente penalidade considera (i) que não há comprovação de que a empresa tenha tomado qualquer medida necessária para assegurar o cumprimento de suas obrigações; (ii) o grau de lesividade da conduta, *in casu*, deve ser considerada grave, uma vez que até o presente momento a Administração está sem os materiais objeto da Ata de Registro



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

de Preços conforme Informação de fl. 105 da Divisão de Engenharia, razão pela qual esta Assessoria reconhece que houve prejuízo causado a esta Administração, de forma que a referida empresa deve ser penalizada.

Ante o exposto, esta Assessoria Administrativa **opina** pela aplicação da pena de **impedimento de licitar e contratar com este Tribunal, pelo prazo de 01 (um) ano**, à empresa **S.R. ESPINOLA EIRELLI – ME**, conforme previsto no item 7.1 da Ata de Registro de Preços nº 030/2016, com amparo no art. 7º da Lei nº 10.520/2002.

Por fim, importante ressaltar que a penalidade aplicada deve ser divulgada no Diário da Justiça Eletrônico e no site do Tribunal de Justiça do Amazonas.

Considerando tratar-se de decisão de competência privativa da Presidência deste Egrégio Tribunal de Justiça, submeto o presente Parecer à apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente, apresentando votos de elevada estima e consideração.

Manaus, 07 de agosto de 2017

Nívea Dineli Iannuzzi  
Diretora da Assessoria Administrativa da SGA



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

**DESPACHO**

Acolho o Parecer oriundo da Assessoria Administrativa da Secretaria-Geral de Administração, pelos seus próprios fundamentos.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para deliberação.

Manaus, 07 de agosto de 2017

Milardson Faria Rodrigues Filho  
Secretário-Geral de Administração